



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011721-33.2014.815.0000**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Maria Clara Carvalho Lujan**

**AGRAVADO : Alcimere de Almeida Cassemiro Ribeiro**

**DEFENSORA PÚBLICA : Isabel Carlos Rocha**

---

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOVENTE PORTADORA DE NEFROPATIA CRÔNICA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DO PODER PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- O fornecimento de tratamentos médicos às pessoas hipossuficientes é dever da Fazenda Pública, mesmo que não conste no rol dos procedimentos realizados pela Edilidade através do SUS, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são garantias constitucionais.

“Art. 5º- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo Estado da Paraíba, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida por **Alcimere de Almeida Cassemiro Ribeiro**, determinou que o agravante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento do medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg, na forma prescrita pelo profissional médico (fls.24).

Segundo noticia a exordial da demanda originária, a requerente é portadora de Nefropatia Crônica (CID M 32.1), necessitando do uso do remédio denominado acima, por tempo indeterminado e com urgência, conforme laudo médico de fls. 15/16.

Nas razões do seu agravo (fls.02/07), o recorrente assevera, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, além da necessidade de comprovação da ineficácia dos procedimentos médicos fornecidos pelo Ente Estatal, bem como o direito de analisar o quadro clínico da demandante.

Ao final, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo. No mérito, pede o acolhimento das preliminares ou o provimento do seu recurso.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 31/33 - verso.

Informações prestadas pelo juiz *a quo*, às fls. 41.

Contrarrazões ofertadas às fls. 42/44.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 47/52 pelo desprovimento do recurso.

**É o breve relatório.**

## DECIDO

Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade.

*“Analisando as razões recursais, observa-se que o agravante busca a paralisação do decisum que determinou o fornecimento do medicamento descrito na exordial à agravada.*

*Nos precisos termos do art. 558, da Lei Adjetiva Civil, para que haja o sobrestamento da interlocutória (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido”.*

*Portanto, neste momento processual, a falta de quaisquer dos elementos acima referidos acarretará o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, de modo que, se na análise de um ficar comprovada a sua ausência, desnecessária é a aferição do outro.*

*De início, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, concebo que merece ser desacolhida.*

*É de bom alvitre consignar que, conforme o disposto no art. 196 da Carta Magna, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados. Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.*

*No tocante ao **fumus boni iuris**, registre-se que a promovente, ora recorrida, busca resguardar a efetividade do seu direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente, nos arts. 5º, caput, e 196, a seguir descritos:*

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e*

*igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

*De acordo com os dispositivos acima transcritos, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável, enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.*

*Desse modo, em um exame superficial, constato que a fumaça do bom direito encontra-se a favor da agravada, ante a prioridade do direito à vida, bem ainda considerando a comprovação de que necessita urgentemente do remédio solicitado, já que está acometida de Nefroapatia Crônica, conforme atesta o laudo médico de fls.15.*

*Percebe-se que a medicação designada pelo profissional responsável é específica para a doença constatada, não havendo que se falar em substituição por outra já disponibilizada, até porque em nenhum momento dos autos o Estado da Paraíba informou a respeito da existência no mercado de genéricos para o remédio declinado no parecer médico, se já o tem à disposição, ou ainda, que o medicamento existente surta o mesmo efeito daquele indicado pelos profissionais habilitados.*

*Assim, acaso a pretensão de substituição fosse deferida, existiria o risco de não ser atendida a prestação jurisdicional de forma eficaz, situação que devemos evitar no presente caso, tendo em vista que está em jogo o direito à vida e a saúde da agravada, que não podemos relevar.*

*Neste mesmo sentido, segue entendimento jurisprudencial desta Corte:*

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR. Substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo estado. Rejeição. O estado da Paraíba, em nenhum momento, demonstrou qual seria o tratamento que substituiria aquele pleiteado pelo agravado, nem a sua disponibilidade pela rede normal de atendimento, razão pela qual não deve ser acolhida a presente preliminar. Preliminar. Ilegitimidade passiva do estado. Alegação de competência do gestor municipal do SUS. Impossibilidade. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Rejeição. O autor não é obrigado a pleitear a todos os entes da federação, podendo se dirigir apenas a um deles, o que mais lhe convier, considerando ainda a urgência em receber o medicamento. Mérito. Ação ordinária de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos e tratamento. Comprovação da necessidade da medida e do seu alto custo. Precedentes dos tribunais superiores. Des- provimento**

do agravo interno. Segundo entendimento dos nossos tribunais superiores, o direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna. Por esta razão, deve ser prestado pelo estado o medicamento ou tratamento necessário ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível. (TJPB; AGInt 037.2011.003789-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/09/2013; Pág. 9)

Do mesmo modo, em hipóteses como a ora em discepção, inexistente a necessidade de demonstração pela demandante de que o tratamento fornecido pelo Estado é ineficaz, porquanto se precisa apenas evidenciar no caderno processual a imprescindibilidade da medicação requerida e a moléstia apresentada, o que ficou devidamente comprovado, restando presente o periculum in mora também a seu favor.

Dito isso, extrai-se que **a promovente acostou provas nos autos gerados por profissionais habilitados, de que necessita do fármaco indicado**, de modo que submetê-la a questões orçamentárias e burocráticas, seria o mesmo que colocar em segundo plano o direito à vida e à saúde, protegidos em nossa Carta Magna.

Outrossim, a jurisprudência é assente sobre a possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, quando essa medida for essencial à satisfação da determinação judicial, no sentido de proteger o direito à saúde da paciente, assim vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. **POSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

(...)

**2. Há muito se sedimentou na jurisprudência do STJ o entendimento de que é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida.** Precedentes: AgRg no Ag 842.866/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007; REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/03/2007; REsp 840.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007; AgRg no Ag 747.806/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 18/12/2007.

**3. Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no Ag 1299000/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) (grifei)*

*Por fim com relação à alegação estatal de impossibilidade de cominação de astreintes em face do Gestor Público, falta interesse ao recorrente, considerando que tal providência não foi determinada na decisão combatida.*

*Destaco, por oportuno, que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, de forma a preservar os mais importantes bens a serem tutelados, como a saúde e a vida, conforme orienta o artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:*

*“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

*Com essas considerações, **ausentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, INDEFIRO-O, mantendo integralmente a liminar concedida em primeira instância”.***

Portanto, estão caracterizados os elementos essenciais para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que a sua negativa poderia causar prejuízos à saúde ou, até mesmo, à sobrevivência da requerente.

Logo, não há dúvida quanto à necessidade de manutenção da decisão impugnada, uma vez que a sua modificação implicaria, ainda que por via oblíqua, a completa negação ao direito fundamental à vida.

Ante o exposto, outro caminho não há a este Relator, senão negar seguimento ao presente recurso, monocraticamente, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, eis que em confronto com a jurisprudência majoritária de Tribunal Superior e desta Corte, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Intimações necessárias. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J06/R -J01